HABEAS CORPUS Nº 512.078 - SP (2019/0149209-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	VIVIAN DUARTE DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	VIVIAN DUARTE DA SILVA LOPES - SP418883
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALERIA DE MORAES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de **VALERIA DE MORAES**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos, que a ora paciente foi condenada pelo delito de tráfico de drogas, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. **No HC n. 456.236/SP, foi concedida a prisão domiciliar por esta Relatoria.**

Irresignados com a condenação, a acusação e a paciente recorreram da sentença. Neste recurso de apelação, **deu-se provimento apenas ao apelo da acusação, para condenar a paciente por associação para o tráfico e elevar a pena a 12 anos de reclusão e pagamento de 1.800 dias-multa (fls. 35-64).**

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a d. Defesa se insurge contra a provável futura revogação da prisão preventiva, em razão da elevação da pena em grau de recurso, com a nova condenação.

Requer, assim, *"seja desprovida a apelação do Ministério Público e consequentemente, que seja restabelecida a sentença em primeira instância. A concessão liminar da ordem mantendo o regime concedido através de Habeas Corpus nº (HC: 456.236 STJ/SP) pelo STJ/SP, ou seja, a prisão domiciliar. Por fim, requer o julgamento favorável ao presente writ, ratificando o pedido liminar, para que seja mantido o regime atual, a prisão domiciliar"* (fl. 11).

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Ora, de plano, já se afasta o pedido de **desprovimento da apelação do Ministério Público**, visto que totalmente inapropriado à via, à instância e às razões da impetração.

No mais, a nova condenação, inclusive, com a elevação abrupta da pena total em grau de recurso, representa novo título, renovando-se a situação da paciente, que passará à **condenada definitiva**, em **regime fechado**, e também pelo crime de **associação para o tráfico - que é relevante na análise da concessão da prisão domiciliar.**

Note que a paciente já era condenada em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas, não sendo uma inovação no v. acórdão ou mesmo um anterior empecilho à prisão domiciliar concedida (fls. 23-30).

Perceba também que sequer ouve a revogação da prisão domiciliar anteriormente concedida, pois, no v. acórdão vergastado, foi consignado que caberia ao d. Juízo da Execução realizar a detração, nada asseverando sobre o direito de recorrer em liberdade, apenas mantendo, no mais, os termos da sentença (fls. 35-64).

Portanto, o eg. Tribunal de origem não revogou a prisão domiciliar. Não emanou nenhum ato coator e, por conseguinte, tampouco se manifestou diante da nova situação jurídica de forma a prejudicar a paciente.

Nesse sentido, esta Corte entende que *"Uma vez que o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não foi analisado pela origem, não pode ser apreciado nesse momento a fim de evitar supressão de instância"* (HC 411.059/MG, **Sexta Turma,** Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe

24/05/2018).

Em outras palavras, não existindo manifestação do eg. Tribunal em face do suposto constrangimento ilegal, esta Corte **não possui competência para apreciar a impetração (art. 105, incisos I e II, da CF; e art. 13, incisos I e II, do RISTJ).**

Igualmente, **inexiste o interesse de agir,** tendo em vista que o v. acórdão nada mencionou sobre a revogação da prisão domiciliar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "a", e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente **writ.**

P. I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator